Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 89/2026 de 31 de julho de 2026

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, que institui o quadro legal da pesca açoriana, determina, no seu artigo 7.º, que as medidas de conservação, gestão e exploração dos recursos marinhos vivos no Mar dos Açores a aplicar às embarcações regionais, aos apanhadores, pescadores submarinos e pescadores de costa, bem como a aplicar no território de pesca dos Açores, são definidas por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

Dispõe, também, o Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da pesca lúdica nas águas dos Açores, especificamente no seu artigo 26.º, que, tendo por objetivo a conservação e gestão racional dos recursos marinhos vivos ou o cumprimento das regras da política comum de pescas da União Europeia, o membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode estabelecer, por portaria, regras adicionais ao regime jurídico do exercício da pesca lúdica, definindo os condicionamentos a que o mesmo fica sujeito, nomeadamente no que se refere, entre outros, a fixação do tamanho ou peso mínimos das espécies marinhas suscetíveis de captura.

As medidas técnicas de conservação constituem instrumentos essenciais para a gestão sustentável dos recursos, contribuindo para a sua preservação e para a viabilidade socioeconómica do setor. O tamanho mínimo de referência de conservação visa reduzir a captura de exemplares imaturos e/ou juvenis, enquanto o período de defeso destina-se a salvaguardar a proteção das fases críticas do ciclo de vida das espécies marinhas suscetíveis de captura.

Considerando, ainda, que a presente portaria se insere no quadro jurídico da política comum das pescas, instituída pelo Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, na sua redação atual, concretizando, no âmbito das competências da Região Autónoma dos Açores, as medidas técnicas de conservação previstas no Regulamento (UE) 2019/1241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, na sua redação atual, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, e observando o disposto no Regulamento (UE) 2017/2107, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, na sua redação atual, que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA), importa assegurar a conformidade do regime regional com as obrigações decorrentes do direito da União Europeia.

Foram ouvidas as associações representativas do setor.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, ao abrigo da alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, dos artigos 34.º e 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, e do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, na sua redação atual, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa os tamanhos mínimos de referência de conservação para espécies relativamente às quais não estejam fixados tamanhos mínimos pela legislação da União Europeia (UE), designadamente pelo Regulamento (UE) 2019/1241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, na sua redação atual, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, e fixa, igualmente, os períodos de defeso.

Artigo 2.º

Âmbito e aplicação

A presente portaria aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca, comercial ou lúdica, no território de pesca dos Açores ou com o auxílio de embarcações regionais.

Artigo 3.º

Tamanhos mínimos de referência de conservação

1 – São fixados os tamanhos mínimos de referência de conservação que constam do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 – Os exemplares capturados cujos tamanhos sejam inferiores às dimensões mínimas fixadas na presente portaria ou no Regulamento (UE) 2019/1241, do Conselho, de 20 de junho de 2019, na sua redação atual, devem ser imediatamente devolvidos ao mar e não podem ser mantidos a bordo, transbordados, descarregados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos, exceto se estiverem abrangidos pelas determinações relativas à obrigação de descarga, no âmbito do disposto no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, na sua redação atual, relativo à política comum das pescas.

3 – Tratando-se de exemplares de espécies sujeitas a limites de captura, sem que tenham sido estabelecidas derrogações por isenções «de minimis» ou alta sobrevivência, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, na sua redação atual, devem ser mantidas a bordo, registadas, descarregadas e imputadas às quotas aplicáveis todas as capturas realizadas, não podendo as mesmas ser vendidas para consumo humano direto.

4 – Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2011/A, de 4 de julho, na sua redação atual, que estabelece a possibilidade de serem fixados tamanhos mínimos para a comercialização de determinadas espécies da aquicultura, nos termos do disposto no n.º 1 do mencionado artigo, os espécimes dos estabelecimentos de aquicultura podem ser comercializados com tamanho ou peso inferiores aos fixados para os produtos da pesca, qualquer que seja a fase do seu ciclo de vida.

Artigo 4.º

Medição do tamanho das espécies marinhas

1 – A medição do tamanho dos peixes, crustáceos e moluscos faz-se em conformidade com o Anexo IV do Regulamento (UE) 2019/1241, do Conselho, de 20 de junho de 2019, na sua redação atual.

2 – A medição do tamanho dos peixes, crustáceos e moluscos cujo método não esteja previsto na regulamentação a que se refere o número anterior faz-se em conformidade com o estabelecido no Anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Margens de tolerância

1 – Sem prejuízo do disposto em legislação da União Europeia (UE), são aplicáveis as seguintes margens de tolerância aos tamanhos mínimos de referência de conservação previstos no Anexo I:

a) Atum-patudo (Thunnus obesus), até 10% em peso vivo do total de capturas mantidas a bordo, limite esse que não pode ser excedido durante o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição ou a venda;

b) Lapa-brava (Patella aspera) e lapa-mansa (Patella candei gomesii), até 5% em peso vivo do total de capturas mantidas a bordo, limite esse que não pode ser excedido durante o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição ou a venda.

2 – A percentagem de tolerância mencionada na alínea b) do número anterior não é aplicável a exemplares:

a) De lapa-brava (Patella aspera) de tamanho inferior a 4,5 cm de comprimento;

b) De lapa-mansa (Patella candei gomesii) de tamanho inferior a 2,5 cm de comprimento.

3 – A metodologia de amostragem para efeitos de fiscalização a que se refere o n.º 1, para as espécies de lapa-brava (Patella aspera) e lapa-mansa (Patella candei gomesii), é aprovada por despacho a emitir pelo membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

Artigo 6.º

Períodos de defeso

1 – São fixados os períodos de defeso que constam do Anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 – Durante os períodos de defeso previstos no Anexo III, os exemplares capturados devem ser imediatamente devolvidos ao mar, se capturados acidentalmente, e não podem ser mantidos a bordo, transbordados, descarregados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos.

Artigo 7.º

Infrações

As infrações cometidas ao disposto na presente portaria são punidas ao abrigo do estabelecido no Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, e no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, ambos na sua redação atual.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, na sua redação atual, e o Despacho Normativo n.º 23/2015, de 22 de junho.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 28 de julho de 2026.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilhó de Pinho.*

Anexo I

Tamanhos mínimos de referência de conservação

Nome comum	Nome científico	Tamanho mínimo de referência de conservação (1)
PEIXES		
Alfonsim	*Beryx splendens*	35 cm
Atum-patudo	*Thunnus obesus*	10 kg
Atum-rabilho	*Thunnus thynnus*	30 kg ou 115 cm
Badejo	*Mycteroperca fusca*	50 cm
Besugo	*Pagellus acarne*	18 cm
Boca-negra	*Helicolenus dactylopterus*	30 cm
Boga	*Boops boops*	15 cm
Congro / Safio	*Conger conger*	5,5 kg ou 140 cm
Espadarte	*Xiphias gladius*	25 kg ou 125 cm
Espadim azul	*Makaira nigricans*	251 cm
Espadim branco	*Tetrapturus albidus*	168 cm
Garoupa	*Serranus* spp.	30 cm
Goraz / Peixão / Carapau (2)	*Pagellus bogaraveo*	33 cm
Imperador	*Beryx decadactylus*	35 cm
Mero	*Epinephelus marginatus*	60 cm
Pargo	*Pagrus pagrus*	30 cm
Raia	*Raja* spp.	52 cm
Salema	*Sarpa salpa*	18 cm
Salmonete	*Mullus surmuletus*	15 cm
Sargo / Sarguete / Safia	*Diplodus* spp.	15 cm
Veja	*Sparisoma cretense*	30 cm
CRUSTÁCEOS		
Cavaco	*Scyllarides latus*	7,7 cm
Santola	*Maja brachydactyla*	10 cm
MOLUSCOS		
Lapa-brava	*Patella aspera*	5 cm
Lapa-mansa	*Patella candei gomesii*	3 cm

(1) Sempre que sejam indicados simultaneamente peso e comprimento, considera-se suficiente a observância de um dos dois critérios.

(2) No exercício da pesca lúdica praticada desde terra firme, com linhas de mão ou canas de pesca, excetua-se o tamanho mínimo de referência de conservação para a captura de *Pagellus bogaraveo* (Goraz / Peixão / Carapau).

Anexo II

Métodos de medição para aferir o tamanho mínimo de referência de conservação dos organismos marinhos

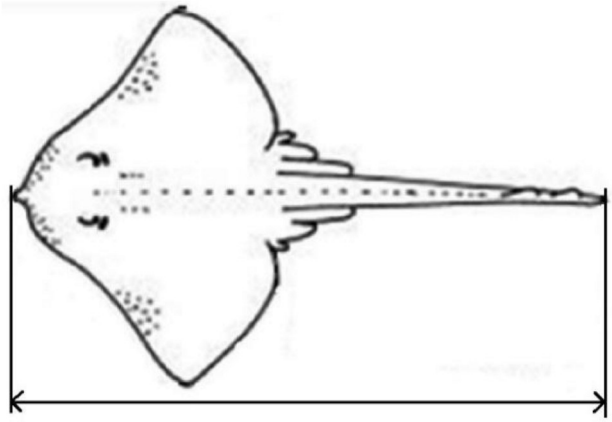


Figura 1 — Raias: da ponta do focinho até ao fim da barbatana caudal.

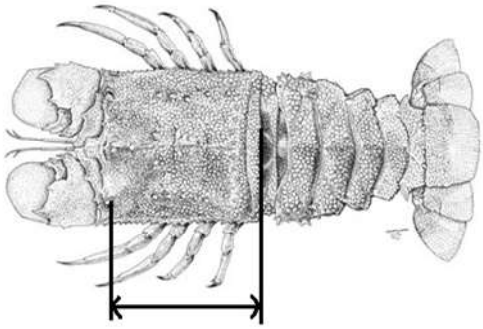


Figura 2 — Cavacos: distância mínima entre a margem interna da órbita ocular e a margem posterior da carapaça.

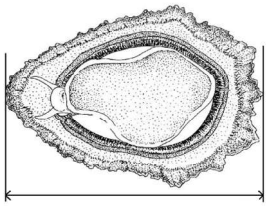


Figura 3 — Lapas: distância máxima entre os bordos da concha.

Créditos de imagens: Fishpics-IMAR – Departamento de Oceanografia e Pescas (DOP) da Universidade dos Açores.

Anexo III

Períodos de defeso

Nome comum	Nome científico	Período de defeso
CRUSTÁCEOS		
Cavaco	*Scyllarides latus*	1 de maio a 31 de agosto
Cavaco-anão	*Scyllarus arctus*	
Lagosta	*Palinurus elephas*	1 de outubro a 31 de março
Santola	*Maja brachydactyla*	
MOLUSCOS		
Amêijoa	*Ruditapes decussatus*	15 de maio a 15 de agosto
Lapa-brava	*Patella aspera*	1 de outubro a 31 de maio
Lapa-mansa	*Patella candei gomesii*	